

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Lei n.º 1:117

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma grande comissão, que será denominada Comissão do estudo para o estreitamento de relações entre Portugal e o Brasil, a qual será presidida honorariamente pelo Sr. Presidente da República e efectivamente pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e será composta, além dos presidentes, de tantos vogais quantos forem necessários para a formação de sub-comissões de três membros, cada uma, para estudar os diversos assuntos especiais em que deverá recair a atenção da comissão.

Art. 2.º O Governo submeterá à sanção do Congresso a nomeação dos vogais que deverão fazer parte desta comissão.

Art. 3.º Os estudos desta comissão deverão inicialmente incidir sobre os seguintes objectivos:

- a) Uniformização da língua comum e máxima protecção recíproca à propriedade literária;
- b) Equiparação das instituições de direito privado;
- c) Mútuo direito de elegibilidade dos cidadãos dos dois países para os corpos administrativos, embora com justas e indispensáveis restrições;
- d) Equivalência dos cursos superiores, especiais e do habilitação para o magistério e livre exercício das correspondentes profissões nos dois países;
- e) Problema da emigração;
- f) Protecção à navegação comercial dos dois países;
- g) Estabelecimento dum porto franco em Portugal.

E seguidamente, sobre quaisquer outros que forem propostos ou indicados pelo Poder Executivo, o qual deverá então promover, nos termos do artigo 2.º, a nomeação de mais os vogais que forem necessários para constituir as respectivas sub-comissões.

Art. 4.º A fim de ocorrer às despesas com esta comissão e de facilitar a ida de quaisquer das sub-comissões ou dos seus vogais ao Brasil e de facilitar ainda, porventura, a recepção de vogais de qualquer comissão Brasileira que para o mesmo fim venha a Portugal, o Governo deverá inscrever no orçamento das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros verba conveniente.

§ único. A ida de quaisquer sub-comissões ou dos seus vogais ao Brasil dependerá sempre da resolução do Governo.

Art. 5.º A comissão, à medida que as suas sub-comissões forem concluindo os seus trabalhos, entregará no Ministério dos Negócios Estrangeiros os seus relatórios, para sobre eles este poder negociar as convenções a submeter à sanção ou ratificação dos Parlamentos dos dois países.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Álvares Xavier de Castro* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *Domingos Leite Pereira* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Decreto n.º 7:322

Havendo ainda algumas entidades exploradoras de redes de distribuição de energia eléctrica que não cumpriram o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 6:986, de 29 de Setembro de 1920;

E tornando-se necessário e urgente concluir o recebimento das taxas de fiscalização relativas ao ano findo:

Hei por bem, dentro da faculdade concedida pelo artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, sematóricos e da fiscalização de indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As entidades concessionárias, proprietárias ou exploradoras de redes eléctricas do primeira, segunda ou terceira categoria, às quais cumpre, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 6:986, de 29 de Setembro de 1920, enviar à Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material da Administração Geral dos Correios e Telégrafos as listas dos consumidores de energia eléctrica das respectivas redes, deverão remeter as listas referentes ao ano findo, de forma a darem entrada naquela Direcção dentro de quarenta dias, a contar da data do presente decreto.

Art. 2.º As mesmas entidades procederão em conformidade com o artigo 5.º do citado decreto n.º 6:986, relativamente ao ano de 1921, enviando até 30 de Abril as listas referidas a 1 de Janeiro do mesmo ano.

Art. 3.º A cobrança das taxas de fiscalização relativas a 1921 será efectuada nos termos do § 2.º do artigo 5.º do citado decreto n.º 6:986.

Art. 4.º Aquele que deixar de cumprir o disposto no presente decreto ou no decreto n.º 6:986, de 29 de Setembro de 1920, os quais modificam algumas disposições do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e explorações de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, incorrerá na pena de multa cominada no artigo 96.º do referido regulamento, seguida de intimação para satisfazer à prescrição respectiva.

§ único. A multa mínima só será aplicada na primeira infracção.

Os Ministros do Interior, Justiça e dos Cultos, Finanças e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 7:323

Considerando que se torna necessário regulamentar a lei n.º 1:110, de 28 de Janeiro último, no intuito de se harmonizarem os serviços que têm de preceder o provimento definitivo dos professores das Escolas Normais Primárias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei